EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.496 - PR (2019/0203188-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	SONHART CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO NETO - PR038985
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONHART CONFECÇÕES LTDA à decisão de fls. 628/629, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Da análise do trecho acima destacado, é possível inferir que, na contagem do prazo processual, Vossa Excelência não considerou o período de suspensão legal dos prazos cíveis (ex vi do art. 220, CPC), período esse compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, posto que entendeu que por ter sido a embargante intimada do acórdão recorrido em 07/01/2019, o termo final para a interposição do recurso especial não seria a data de 12/02/2019, ao contrário do que restou certificado pelo próprio Tribunal a quo
>
> [...]
>
> Como cediço, o recurso especial, à luz do caput do art. 1.029, do CPC, é interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, isto é, o Egrégio TRF4.
>
> Ocorre que, em consonância com os arts. 1º e 2º, da Resolução TRF4 nº 100/17, in verbis, os prazos processuais cíveis, publicações de acórdãos, intimações de partes/advogados, etc, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, estavam suspensos aos tanto aos 22/12/2018 (data da intimação eletrônica ficta/automática), como aos 07/01/2019, ao contrário do que restou decidido na r. decisão embargada
>
> Com efeito, na medida em que tanto os prazos recursais como as intimações estavam suspensas, no mínimo, de 20 de dezembro até 20 de janeiro, inclusive, não há como considerarmos que a embargante tenha sido intimada do v. acórdão recorrido em 07/01/2019 (fls. 634/637).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 416A66CC-A94F-45E8-A36C-34FF150B2F48

declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Consta dos autos (fls. 461) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 12/12/2018. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 13/12/2018, o prazo expirou em 22/12/2018. Nos termos do § 2º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, como 22/12/2018 não foi dia útil, considera-se que a "consulta" foi feita no próximo dia útil, ou seja, 7/1/2019. Realizada a "consulta" no dia 7/1/2019, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 8/1/2019 (art. 231, V, do CPC), uma vez que se trata de dia útil, em que pese os prazos estarem suspensos entre 20 de dezembro de 2018 e 20 de janeiro de 2019. Assim, a contagem de 15 dias úteis se dá a partir de 21/01/2019, primeiro dia da efetiva contagem do prazo.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC) terminou em 8/2/2019, mas o recurso foi interposto somente em 11/2/2019.

É necessário esclarecer que o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/01, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da intimação.

No caso, como trata-se de TRF, não há necessidade de comprovação do feriado entre os dias 20/12 a 6/1, tendo em vista a existência de lei própria que trata da questão. Porém, no que se refere ao período do dia 7/1 a 20/1, como dito anteriormente,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 416A66CC-A94F-45E8-A36C-34FF150B2F48

há apenas a suspensão do curso dos prazos, não havendo impedimento para a prática de atos como a publicação.

Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema nos autos do processo que atesta a tempestividade do recurso não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 770.786/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/3/2010; e AgRg no AREsp n. 703.592/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2015.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 416A66CC-A94F-45E8-A36C-34FF150B2F48